



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI N.º 383/2024

PROPONENTE: DEPUTADO FELIPE DE SOUZA

RELATOR: DEPUTADO WILKER BARRETO

ALTERA, na forma que especifica, a Lei nº 6.458 de 22 de setembro de 2023, que “CONSOLIDA a legislação relativa à pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo – TEA e dá outras providências”.

PARECER

I - RELATÓRIO

O Ilustre Deputado Estadual Felipe Souza no dia 05 de junho de 2024 apresentou o Projeto de Lei n.º 383/2024, que altera, na forma que especifica, a Lei n.º 6.458 de 22 de setembro de 2023, que “CONSOLIDA a legislação relativa à pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo – TEA.

As justificativas do projeto encontram-se anexas.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, sem receber emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1.º, inciso III, do Regimento Interno¹.

É o breve relatório. Passo a opinar.

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta do Ilustre Deputado Felipe Souza visa assegurar a inclusão efetiva de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em escolas particulares, garantindo que estes tenham acesso aos mesmos recursos e oportunidades que seus colegas, sem onerar financeiramente suas famílias. A cobrança de taxas adicionais para a manutenção de mediadores compromete o princípio da igualdade e dificulta a plena inserção desses estudantes no ambiente escolar.

É importante ressaltar que os mediadores desempenham um papel crucial no suporte e desenvolvimento dos alunos com TEA, auxiliando na superação de barreiras de comunicação, comportamento e socialização. Portanto, é essencial que as escolas particulares assumam a responsabilidade de oferecer esse suporte como parte integrante de sua proposta educacional, sem discriminação financeira

Ressalta-se, portanto, que a propositura do Autor se mostra devidamente fundamentada e sem haver óbices para que haja a sua aprovação, tendo em vista que em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI 5357, considerou ilegal a cobrança de taxas adicionais por parte das escolas particulares para a manutenção de mediadores ou profissionais de apoio escolar destinados a estudantes com TEA. O STF argumentou que tal prática configura discriminação e violação ao direito à educação inclusiva, garantido pela Constituição Federal e pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015).

No que concerne à competência legislativa do Estado para propor uma medida como a tal, esta se mostra decorrente do comando constitucional do art. 24, XIV, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

No mesmo sentido, a Constituição do Amazonas dispõe em seu Art. 18, XIV, vejamos:

Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Portanto, sabendo que é de responsabilidade da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre a matéria e não havendo óbices para a proposição pelo Autor é que damos seguimento ao PL.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei n.º 383/2024.

É o parecer.

Manaus/AM, 09 de agosto de 2024.

DEPUTADO WILKER BARRETO

Relator

